



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516694-96.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BRUNO ÉRICLES DA SILVA LIMA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do recurso defensivo e NEGARAM PROVIMENTO, bem como CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, para alterar o regime inicialmente fixado, estabelecendo que o réu inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, em razão da existência de maus antecedentes e da reincidência, nos termos dos artigos 33, §§2º e 3º, e 59 do Código Penal. Mantiveram, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.959

APELAÇÃO nº 1516694-96.2022.8.26.0228

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL VII –
ITAQUERA - VARA CRIMINAL E DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA**

**Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO e BRUNO ÉRICLES DA SILVA LIMA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DEFENSIVO
NEGADO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu Bruno Éricles da Silva Lima foi condenado por dirigir sob influência de álcool, com capacidade psicomotora alterada, conforme artigo 306, §1º, I e II do CTB. A pena foi fixada em 8 meses e 22 dias de detenção, regime aberto, além de multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e suspensão da habilitação para dirigir.

II. Questão em Discussão

2. (i) A questão em discussão consiste na adequação do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a reincidência do réu. (ii) A defesa questiona a suficiência das provas para a condenação, alegando ausência de comprovação efetiva da embriaguez.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ e STF admite a eficácia probatória dos depoimentos de policiais, corroborados por exame clínico, para comprovar embriaguez ao volante.
4. A reincidência do réu justifica a fixação do regime semiaberto, conforme art. 33, §2º, "c", do Código Penal e Súmula 269 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo desprovido; recurso ministerial provido para alterar o regime inicial para semiaberto.
Tese de julgamento: 1. A reincidência em crime doloso impõe regime semiaberto, mesmo para penas inferiores a quatro anos. 2. Depoimentos de policiais e exame clínico são suficientes para comprovar embriaguez ao volante.

Legislação Citada:

CTB, art. 306, §1º, I e II; Código Penal, art. 33, §§2º e 3º, art. 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009; STF, HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97; STJ, AgRg no AREsp n. 2.219.532/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 188/191, acrescenta-se que o réu **BRUNO ÉRICLES DA SILVA LIMA** foi condenado como incurso no artigo 306, §1º, I e II do CTB, à pena fixada em 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, regime aberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, além da suspensão da obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses e 27 dias.

Inconformado, insurgiu-se o i. Promotor de Justiça justificando que, embora o juízo sentenciante tenha reconhecido expressamente a reincidência do réu, fixou o regime aberto com base na natureza do crime e na pena aplicada. Sustenta, porém, que tal decisão merece reforma, pois, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, o réu reincidente em crime doloso, ainda que condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, deve iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Nesse sentido, destaca a Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça, que admite o regime semiaberto para reincidentes, mas não o aberto. Assim, requer o provimento do recurso para que, em caso de revogação da pena alternativa, seja fixado o regime inicial semiaberto, como medida mais

adequada à situação jurídica do apelado (fls. 195/200).

O acusado também apelou. Sustenta fragilidade das provas que embasaram a condenação, apontando ausência de comprovação efetiva da embriaguez. Destaca contradições nos depoimentos dos policiais, incompatíveis com os vídeos da abordagem, e menciona que o apelante sequer foi algemado. Questiona a menção a teste do etilômetro inexistente e a alegada colisão, também não comprovada. Afirma que o laudo pericial não atestou embriaguez e que não se pode condenar com base em presunções. Invoca jurisprudência do STF e STJ para reforçar a necessidade de prova técnica. Ao final, requer a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP (fls. 214/220).

Contrarrazões apresentadas às fls. 209/213 e 224/226.

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 234/237), opinando pelo provimento do apelo ministerial, apenas.

É o relatório.

Inexistem preliminares arguidas.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que o apelante, no dia 23 de julho de 2022, por volta das 20h50, na Estrada do Pêssego, foi flagrado dirigindo sob influência de álcool ou substância psicoativa, com capacidade psicomotora alterada. Policiais militares o abordaram após

observarem que trafegava em alta velocidade e avançou sinal vermelho. Durante a abordagem, encontraram uma lata de cerveja no veículo, e o acusado apresentava sinais de embriaguez, como fala pastosa, olhos vermelhos, confusão mental e hálito etílico. Ele se recusou a fazer o teste do bafômetro, mas exame clínico no IML confirmou sinais de ingestão de álcool. Imagens de câmeras corporais reforçaram o estado de embriaguez (Cf. fls. 90/91).

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 13/18, 19/23 e 24/27), auto de prisão em flagrante (fls. 01), relatório final (fls. 48/53) e laudos periciais (fls. 61/62 e 63/65), afora as demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 187 – mídia importada aos autos) e não deixa dúvidas de que o apelante praticou o delito em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

As testemunhas Ronaldo Serafin e Octávio Lopes, policiais militares, relataram que o acusado avançou o sinal vermelho e, ao ser abordado, apresentava sinais claros de embriaguez: olhos vermelhos, fala pastosa, odor etílico, comportamento agressivo e andar cambaleante. Disseram ainda que havia lata de cerveja Skol dentro do veículo, sendo consumida pelo réu. Ambos afirmaram dificuldade em se comunicar com ele devido ao estado de alteração.

O acusado, por sua vez, em seu interrogatório, exerceu o direito ao silêncio. Declarou trabalhar como açougueiro, com renda mensal de R\$ 2.600,00, sendo amasiado e pai de dois filhos.

As circunstâncias narradas nos autos permitem que se firme a autoria em desfavor do acusado, sendo de rigor sua condenação. Além disso, note-se que a autoria está pautada em diversos elementos aptos à condenação do apelante, inclusive judiciais (prova testemunhal), razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pelo flagrante/ pela ocorrência confirmaram, em versão verossímil, que o réu avançou sinal vermelho e apresentava sinais evidentes de embriaguez, como fala pastosa, olhos vermelhos, odor etílico e comportamento agressivo. Também encontraram latas de cerveja no veículo.

Neste ponto, cumpre observar que há muito se entende que “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória*” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia

probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97).

Portanto, inexistente razão para desmerecer o depoimento dos policiais, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade ao apelante.

E, no confronto de versões, acolhe-se a acobertada pela fé-pública, que se mostrou coesa e lógica, caindo por terra a negativa de autoria do apelante.

Diante dos elementos de convicção proporcionados nos autos, não merece acolhimento a tese defensiva de insuficiência de provas. Os depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, que presenciaram a condução irregular do réu e os claros sinais de embriaguez, como fala pastosa, odor etílico, olhos vermelhos, desorientação e comportamento agressivo, foram corroborados pelo laudo clínico realizado no IML, que indicou sinais compatíveis com a influência de álcool ou substâncias psicoativas.

Aliás, a negativa do réu em se submeter ao teste do

etilômetro não afasta sua responsabilidade, especialmente diante da robustez dos demais elementos de prova. Assim, restando comprovada a alteração da capacidade psicomotora no momento da condução, impõe-se a manutenção da condenação, nos termos do art. 306, §1º, I e II, do CTB.

Neste sentido, observe-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. DENÚNCIA RECEBIDA. DESCABIMENTO. RECUSA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE ALCOOLEMIA. VERIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS. EXAME CLÍNICO E DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, no art. 28-A do CPP, não pode retroagir às ações penais cuja denúncia já tenha sido recebida até sua entrada em vigor, como ocorre na presente hipótese.

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que, no crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, é admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos, exame clínico, perícia ou outros meios de prova em direito admitidos, na hipótese de recusa ao teste de alcoolemia.

3. No caso dos autos, além do exame clínico, houve a constatação da embriaguez pelos policiais envolvidos na ocorrência, circunstância que, por si só, comprova a prática

criminosa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.219.532/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Como se vê, a i. Defesa tão somente debate questões de mérito e imprime sua tese no sentido de que o apelante deve ser absolvido. Mas este não é o caso. As provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

Em relação à pena-base, há circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a exasperação, pois o acusado possui maus antecedentes (fls. 31/32).

Na fase intermediária, existente circunstância agravante relativa à reincidência que também justifica a majoração da pena. Não há circunstância atenuante.

Na fase final ausentes causas de aumento e diminuição.

As condenações e circunstâncias judiciais desfavoráveis impõe a fixação de regime mais gravoso, à luz do disposto no artigo 33, § 2º e §3º, c.c. art. 59, do Código Penal. Assim, procede o pleito ministerial, devendo

o réu iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

Ficam mantidas a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito já impostas, além da suspensão da obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses e 27 dias.

O pedido de justiça gratuita deve ser requerido na fase de execução da sentença, mediante comprovação da incapacidade financeira do réu.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de **CONHECER** do recurso defensivo e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para alterar o regime inicialmente fixado, estabelecendo que o réu inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, em razão da existência de maus antecedentes e da reincidência, nos termos dos artigos 33, §§2º e 3º, e 59 do Código Penal. Mantenho, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator